

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Renata Albuquerque Lima; Silzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-867-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

## **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I” no âmbito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/ Ceará, na UNICHRISTUS, e que teve como temática central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes à Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat, especialmente na relação dialógica com a Epistemologia, a Cosmovisão, o papel do STF e a consequente releitura do Direito. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

José Eduardo Aragão Santos, Matheus de Souza Silva e Carlos Henrique de Lima Andrade abordam o contexto de criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a postura supremocrática. A referida decisão busca enfrentar a necessidade de mitigar a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+, que convivem com a violência e a discriminação cotidiana. Tendo em vista tratar-se de uma decisão que atua a partir de um vácuo legislativo, o artigo expõe as discussões perante o papel ocupado pelo Supremo Tribunal Federal na aludida casuística.

Eid Badr e Samuel Hebron investigam os possíveis impactos da obra de Santo Agostinho na hermenêutica jurídica contemporânea, a partir dos trabalhos desenvolvidos por Martin Heidegger e Georg Gadamer. Foram abordados aspectos históricos, biográficos e os principais conceitos do pensamento de Santo Agostinho na busca de localizar conexões com os trabalhos desenvolvidos pelos dois citados filósofos alemães.

Charlise Paula Colet Gimenez, Osmar Veronese e Letícia Rezner refletem sobre a mediação na obra de Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando ao cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal (LEP) e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à

sociedade e à dinâmica social. Aborda a ineficácia da LEP como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Propõem a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos.

Fernanda Barboza Bonfada e Leonel Severo Rocha investigam a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Abordam o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann.

Charlise Paula Colet Gimenez e Guilherme de Souza Wesz examinam a linguagem humana para a compreensão do campo jurídico, uma vez que a linguagem do Direito não deve ser limitada a significados unívocos. Nessa perspectiva, questiona-se: como Luis Alberto Warat concebe a semiótica no contexto jurídico ao examinar a semiologia do poder? Para responder a essa pergunta, Warat introduz uma semiologia política ou do poder, introduzindo novos paradigmas para o Direito e lançando críticas ao normativismo e ao positivismo jurídico. Sua abordagem semiológica é inclusiva, levando em conta a realidade social para atribuir novos significados ao campo jurídico, que devem atender às diversas necessidades dos cidadãos.

Telmo Gonçalves Lima e Thais Novaes Cavalcanti tratam exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, investigam os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisam ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia por meio da expansão de capacidades e do paternalismo. Concluem que a pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro da faixa denominada de “espectro”. Mas isso não lhe retira o direito à autonomia e o direito de ser diferente e tratado com inclusão e dignidade.

George Felício Gomes de Oliveira analisa o exercício da chamada hermenêutica de segundo grau, ou imaginário, a qual vem sendo compreendida como fundamental para a existência humana e social e ora pontuada pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-

moderna) e indígenas. Avalia, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa como o Judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena.

Talisson de Sousa Lopes, Andrea Natan de Mendonça e Adriana Silva Lucio propõem a introdução da filosofia do direito na educação, buscando ampliar a compreensão dos alunos sobre os fundamentos teóricos, éticos e políticos do direito. A disciplina visa desenvolver habilidades de pensamento crítico e promover uma consciência cívica e ética em relação ao sistema jurídico e seu papel na sociedade. Os instrumentos essenciais do estudo filosófico são assuntos muito frequentes e indispensáveis, como o sentido da aparição humana, como a origem e exílio, a alegria e tristeza, o certo e o errado, a felicidade e a dor, o amor, a capacidade, dentre outros, que iluminam a relação entre todas as pessoas na sociedade aprendizagem e coexistência. Ao adotar essas abordagens, as instituições de ensino têm a oportunidade de enriquecer a experiência educacional, estimulando o desenvolvimento de competências críticas, a habilidade para resolver desafios complexos e a capacidade de tomar decisões éticas. Portanto esse estudo tem como objetivo articular sobre a compreensão dos fundamentos teóricos, desenvolvimento do pensamento crítico, reflexão ética e moral e consciência dos direitos e responsabilidades na educação de maneira comum.

Gilmar Antonio Bedin, Laura Mallmann Marcht e Tamires Eidelwein investigam, sob a ótica de Luis Alberto Warat, o qual se afastou da forma de pensamento de Hans Kelsen, ao destacar a relevância do princípio da heteronímia significativa como uma forma de ressignificação do direito. Analisam o confronto entre estas duas propostas epistemológicas. Por isso, a primeira seção apresenta as principais contribuições de Hans Kelsen para a Ciência Jurídica.

Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como os grupos vulneráveis. Em busca do ideário preambular de uma sociedade fraterna, a Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de direitos para os povos indígenas, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Abordam a fraternidade, na defesa desta enquanto categoria constitucional, como ferramenta na mitigação de vulnerabilidades. Com a finalidade de interseccionar a fraternidade e a vulnerabilidade, partem dos estudos da vulnerabilidade, a qual apresenta uma dimensão ontológica e outra social. De forma inicial,

identificaram que ambos os conceitos apresentam a relacionalidade como pressuposto. Compreendem o papel do Direito na mitigação dessa condição, ao investigar como a hermenêutica constitucional tem usado a fraternidade na mitigação de vulnerabilidades. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizadora pesquisa encontra na fraternidade um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, a partir do método de revisão bibliográfica (pesquisa qualitativa), explica as escolhas políticas e demonstra que, mesmo que o teórico considere o direito como um conceito criterial, elementos avaliativos podem ser encontrados em sua teoria. A consideração do Direito como um conceito criterial significa que se entende que as verdadeiras condições de existência do direito só podem ser encontradas através da análise do histórico de instituições jurídicas. Esse erro - chamado de agulhão semântico, por Ronald Dworkin em “Law’s Empire” - abrange as decisões avaliativas tomadas na construção da tese central da obra “The Concept of Law”.

Nelson Juliano Cardoso Matos e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva quanto às principais ideias trazidas por John Mitchell Finnis em sua obra mais conhecida, intitulada “Natural Law and Natural Rights” (Lei Natural e Direitos Naturais). O autor, por meio da teoria analítica do direito, objetivou demonstrar um viés racional ao direito natural, visto que, os positivistas o viam como algo distante do direito, e que tinha uma perspectiva mais obscura e supersticiosa.

Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima defendem a importância da política na interpretação e aplicação do Direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: (1) qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Ronald Dworkin, (2) e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. Demonstram as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior explica os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Ronald Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida a tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se

opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Belmiro Jorge Patto estabelecem um diálogo com um dos autores clássicos no campo jusfilosófico latino-americano, Luis Alberto Warat, tendo como ponto de partida o quanto foi desenvolvido em seus “Manifestos para uma Ecologia do Desejo” (1990), bem como no posterior “Manifesto da Cátedra Livre Multiversitária de Direito, Filosofia, Arte” (2012), elaborado com Willis Santiago Guerra Filho. Mantém-se também diálogo com a obra deste último em parceria com Paola Cantarini, “Teoria Poética do Direito” (2015), e que a conduziu a desenvolver a tese de doutoramento em Direito na PUC-SP, “Teoria Erótica do Direito (e do Humano)” (2017). Partindo-se da consideração do Direito como uma criação humana, coletiva, com natureza ficcional, aproximando-se da poética, constante do marco teórico desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho, na tese de doutoramento em filosofia defendida no IFCS-UFRJ: “O Conhecimento Imaginário do Direito” (2017), em que se dá a postulação do caráter imaginário do conhecimento e do próprio Direito, enquanto prática social e objeto de estudos teóricos, busca-se aqui trazer reflexões, com questionamentos críticos, por filosóficos, sobre o Direito e a sociedade em que nos inserimos contemporaneamente. Isso pela constatação da necessidade de um estudo interdisciplinar e aberto, bem como de uma metodologia e epistemologia trans- e interdisciplinares, que seja um discurso da convergência, da conexão dos diversos campos do saber, ao contrário, pois, do predominante discurso tecnocientífico, massificado, extremamente fragmentado e discriminador.

Janaina Mendes Barros de Lima e Renata Albuquerque Lima investigam a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos cartoriais extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, a pesquisa introduz uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Fortaleza /Ceará.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do legado do Professor Luís Alberto Warat. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização da Ciência Jurídica.

Por fim, registramos a reflexão de Luis Alberto Warat ao vaticinar: “Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei.”

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior– UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e URI/RS (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões)

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima- UNICHRISTUS e UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú)

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)



**O PAPEL DOS PRINCÍPIOS E POLÍTICAS NA HERMENÊUTICA JURÍDICA  
PROPOSTA POR RONALD DWORKIN**

**THE ROLE OF PRINCIPLES AND POLICIES IN THE LEGAL HERMENEUTICS  
PROPOSED BY RONALD DWORKIN**

**Marcelo Machado de Figueiredo <sup>1</sup>  
Renata Albuquerque Lima**

**Resumo**

A pesquisa percorreu alguns aspectos da teoria de Dworkin para, na sequência, investigar qual a importância da política na interpretação e aplicação do direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: [i] Qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Dworkin, [ii] e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. O objetivo geral é demonstrar as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política. Podemos concluir que Dworkin não se aprofunda nas questões envolvendo as políticas no processo de interpretação das leis, isso acaba deixando uma série de dúvidas para o aplicador do direito quando se depara com questões que envolvem a tomada de decisões sobre questões polêmicas na sociedade e que a depender da composição das cortes pode tomar uma posição mais conservadora ou liberal. Para tanto, a pesquisa foi conduzida sobre uma base doutrinária que é útil ao esclarecimento dos argumentos e uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Dworkin, Princípios, Políticas, Teoria do direito, Hermenêutica jurídica

**Abstract/Resumen/Résumé**

The research covered some aspects of Dworkin's theory to investigate the importance of politics in the interpretation and application of law. The search for an answer to the research problem requires that secondary objectives be outlined, namely: [i] What is the role of principles in Dworkin's legal interpretation, [ii] and how is Dworkin's politics used by hermeneutics. The general objective is to demonstrate Dworkin's contributions to legal hermeneutics using politics. We can conclude that Dworkin does not dig deeper into issues involving policies in the process of interpreting laws, which leaves a series of doubts for the legal practitioner when faced with issues that involve making decisions on controversial issues in society and that depending on the composition of the courts can take a more conservative or liberal position. Therefore, the research was conducted on a doctrinal basis that is useful for clarifying arguments and a bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dworkin, Principles, Policies, Jurisprudence, Legal hermeneutics

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Unichristus e servidor da Justiça Militar da União.

## INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é o papel das políticas na interpretação jurídica, com base na teoria de Ronald Dworkin, que distingue princípios de políticas e argumenta que os princípios têm um peso normativo maior na interpretação e aplicação do direito.

Segundo Dworkin (2011), os princípios são considerados mandamentos de natureza moral e ética, que expressam valores fundamentais e ideais que devem guiar o sistema jurídico. Eles são vistos como normas que devem ser aplicadas de maneira consistente e coerente, levando em consideração seu peso normativo. Os princípios são vistos como mandamentos que estabelecem direitos individuais, protegem liberdades fundamentais e exigem tratamento justo e igualitário.

Por outro lado, na mesma obra, o autor define que as políticas são consideradas estratégias práticas para alcançar determinados objetivos sociais. Elas são mais flexíveis e sujeitas a ponderações e considerações práticas. As políticas são geralmente formuladas pelos legisladores e refletem objetivos coletivos, interesses públicos e considerações pragmáticas.

Dworkin (2011) argumenta que os princípios têm precedência sobre as políticas na interpretação e aplicação do direito. Ele defende que os princípios devem ser aplicados de forma consistente, mesmo que isso possa entrar em conflito com resultados políticos desejáveis. Para Dworkin, a interpretação jurídica deve buscar uma interpretação coerente dos princípios, mesmo que isso signifique ir contra a vontade do legislador.

Na abordagem hermenêutica de Dworkin, os princípios são vistos como diretrizes morais que têm uma influência significativa na tomada de decisões judiciais. Eles fornecem orientações sobre como os casos devem ser resolvidos, levando em consideração os valores e direitos fundamentais.

Em resumo, o tema trata da distinção entre princípios e políticas jurídicas na interpretação jurídica de acordo com a teoria de Ronald Dworkin com enfoque no papel da política. Por esse motivo, a pesquisa intitulada “O papel das políticas na hermenêutica jurídica proposta por Ronald Dworkin” possui o seguinte problema: qual o papel das políticas públicas de Dworkin nas decisões judiciais?

Ao final, pretende-se oferecer uma análise crítica e reflexiva sobre a relevância e as limitações da teoria de Dworkin no contexto da interpretação jurídica e seus desafios no cenário atual.

Portanto, para se alcançar tais objetivos a pesquisa se utilizou do método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo que as técnicas permearam a pesquisa bibliográfica.

## **1 HERMENÊUTICA JURÍDICA E A TEORIA DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN: UMA CONEXÃO NECESSÁRIA**

A hermenêutica jurídica é uma ciência que se dedica ao estudo e a interpretação do direito. Ela busca compreender o significado e a aplicação das normas jurídicas, considerando o contexto em que foram criadas e as finalidades que visam alcançar.

Ela parte do pressuposto de que o direito é uma construção social complexa, formada por normas, princípios, precedentes e demais fontes do ordenamento jurídico. Essas normas são redigidas de forma geral e abstrata, o que pode levar a diferentes interpretações e entendimentos por parte dos aplicadores do direito, como juízes, advogados e acadêmicos.

A interpretação jurídica busca preencher as lacunas e resolver as ambiguidades e conflitos normativos que surgem na prática jurídica. Ela se baseia em métodos e técnicas que visam extrair o sentido e o alcance das normas, aplicando-as de forma adequada aos casos concretos.

A ciência em estudo envolve a análise de elementos como a linguagem jurídica, a intenção do legislador, os princípios constitucionais, os valores sociais e culturais, a jurisprudência e outros fatores relevantes. Além disso, considera-se também a evolução histórica do direito e a jurisprudência formada ao longo do tempo.

No contexto da hermenêutica jurídica, surgem debates sobre as abordagens interpretativas, como a interpretação literal, a interpretação teleológica (que busca a finalidade da norma), a interpretação sistemática (que considera o conjunto do ordenamento jurídico) e outras perspectivas interpretativas específicas.

A hermenêutica jurídica desempenha um papel crucial na aplicação do direito, pois visa garantir a justiça, a segurança jurídica e a coerência das decisões judiciais. Ao promover uma interpretação cuidadosa e fundamentada, busca-se assegurar que o direito

seja aplicado de forma consistente e em conformidade com os princípios e valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Importante ressaltar que a hermenêutica jurídica não é isenta de subjetividade, pois diferentes interpretações podem ser construídas a partir dos mesmos elementos. No entanto, busca-se minimizar a margem de subjetividade por meio da aplicação de métodos e princípios hermenêuticos, bem como do diálogo entre os atores do sistema jurídico.

Nesse contexto, podemos afirmar que Ronald Dworkin foi um renomado filósofo do direito que desenvolveu uma teoria abrangente sobre a natureza do direito e a interpretação jurídica. Sua abordagem, conhecida como teoria do direito como integridade, teve um impacto significativo no campo do pensamento jurídico e influenciou diversas discussões contemporâneas.

A teoria do direito de Dworkin (2011) rejeita a ideia de que o direito é meramente um conjunto de regras e procedimentos mecânicos, como no positivismo em que a regra ou é aplicada ou não, no verdadeiro ou tudo ou nada. Em vez disso, ele argumenta que o direito é um sistema que deve ser interpretado de forma a preservar a coerência e a integridade. Para Dworkin, a integridade é um princípio fundamental que orienta a aplicação e a interpretação do direito (Dworkin, 2011).

A distinção entre princípios e políticas é conceituada na sua obra “Levando os Direitos a sério”, lançada originalmente em 1977. Nela o autor esclarece que os princípios são considerados mandamentos morais que expressam direitos fundamentais e valores de justiça ou equidade. Ronald Dworkin (2011, p. 36) define da seguinte forma princípio: “Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.”

De outro lado, em suas palavras, Dworkin (2011, p. 36) explica o conceito de política:

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas).

Portanto, as políticas são estratégias práticas para alcançar objetivos sociais e podem ser mais flexíveis e sujeitas a ponderações pragmáticas. Os princípios têm um peso normativo mais forte do que as políticas, pois devem ser aplicados de forma consistente

ao longo do tempo. Entretanto, os dois não podem ser confundidos, pois causaria a ruína de todo o modelo de regras.

Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso trata do importante papel de Dworkin na mudança de paradigma quanto a utilização dos princípios na interpretação jurídica. Demonstra a importância dos princípios na moderna dogmática constitucional. (Barroso, 2009)

Isso significa que os casos devem ser resolvidos de acordo com os princípios que são fundamentais para o sistema jurídico, em vez de simplesmente aplicar regras isoladas ou buscar resultados políticos desejáveis. Barroso propõe que os juízes devem considerar a história e a tradição do direito, bem como os princípios morais que o fundamentam, a fim de tomar decisões que preservem a integridade do sistema.

Uma das contribuições mais importantes de Dworkin é sua visão sobre a interpretação como integridade. Segundo ele, a interpretação jurídica deve ser uma atividade construtiva e criativa, que busca uma interpretação coerente e moralmente justificada das normas jurídicas. A interpretação como integridade requer que os juízes levem em consideração os princípios e valores fundamentais do direito ao tomarem suas decisões, mesmo que isso signifique ir contra a vontade do legislador na criação da lei (Dworkin, 1999, p. 398).

Dworkin também argumenta que a interpretação jurídica deve ser uma atividade interpretativa em cadeia, em que as decisões judiciais anteriores fornecem orientações para casos futuros. Ele enfatiza a importância da coerência e da estabilidade na interpretação do direito, a fim de garantir a previsibilidade e a justiça (Dworkin, 1999, p. 275).

Em suma, a teoria do direito de Ronald Dworkin propõe uma abordagem interpretativa que valoriza a coerência, a integridade e a consideração dos princípios morais no processo de tomada de decisões judiciais. Sua teoria teve um impacto significativo no campo da filosofia do direito e continua a ser objeto de estudo e debate entre os juristas e filósofos contemporâneos.

## **2. A ATUAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E POLÍTICAS NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E NA DECISÃO JUDICIAL NA VISÃO DWORKIANA**

Para Dworkin (2011), a distinção entre princípios e políticas jurídicas desempenha um papel fundamental em sua teoria do direito como integridade. Ele argumenta que esses

dois conceitos têm naturezas diferentes e desempenham funções distintas na interpretação e aplicação do direito.

Os princípios são considerados mandamentos morais que expressam direitos fundamentais e valores de justiça. Eles são normas jurídicas de natureza moral e têm um peso normativo mais forte do que as políticas. Os princípios são aplicados de forma consistente ao longo do tempo e devem ser respeitados mesmo quando isso resultar em resultados políticos indesejáveis.

Quando fala em princípio, ele dispõe que se um princípio particular é relevante para o direito, ele deve ser levado em conta pelas autoridades públicas, como uma razão que determina o julgamento em uma ou noutra direção (Dworkin, 2011, p. 42). Dessa forma, argumenta que os princípios são uma parte essencial do sistema jurídico e desempenham um papel crucial na interpretação e aplicação do direito.

Os princípios possuem a dimensão do peso ou importância, e no momento em que os princípios se inter cruzam (por exemplo, a liberdade de expressão e o direito a privacidade), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

As políticas são estratégias práticas para alcançar objetivos sociais. Elas são normas que levam em consideração considerações pragmáticas, como eficiência, economia ou benefício público. As políticas são mais flexíveis do que os princípios e podem ser ponderadas e ajustadas em diferentes circunstâncias. Ao contrário dos princípios, as políticas não têm o mesmo peso normativo e podem ser ajustadas ou alteradas em face de novas circunstâncias ou mudanças nas condições sociais.

Portanto, a distinção entre princípios e políticas jurídicas para Dworkin reside no fato de que os princípios são fundamentais para a integridade e a coerência do sistema jurídico, enquanto as políticas são mais flexíveis e sujeitas a considerações pragmáticas. Os princípios são considerados a base moral do direito, enquanto as políticas são meios para alcançar objetivos práticos. Ambos desempenham papéis importantes na interpretação jurídica, mas os princípios têm um peso normativo mais forte e devem ser aplicados de forma consistente, mesmo que isso implique em sacrificar certas políticas ou resultados políticos desejáveis.

Para Ronald Dworkin (2011), os princípios têm um papel central e significativo na interpretação jurídica. Eles são considerados mandamentos morais que expressam direitos fundamentais e valores de justiça. Os princípios desempenham várias funções importantes na interpretação e aplicação do direito.

Dworkin argumenta que os princípios são a base moral do direito. Eles representam os valores e as normas fundamentais que guiam o sistema jurídico. Os princípios são os elementos morais que dão significado e substância ao direito, fornecendo uma base ética para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Os princípios desempenham um papel crucial na busca pela coerência e integridade do sistema jurídico. Dworkin propõe que a interpretação jurídica deve ser orientada pela busca da integridade do direito como um todo. Isso significa que os princípios devem ser aplicados de forma consistente ao longo do tempo, a fim de manter a coerência do sistema jurídico e evitar contradições.

Os princípios fornecem orientações para a tomada de decisões judiciais. Eles servem como critérios para resolver casos difíceis e equilibrar interesses conflitantes. Os princípios morais ajudam os juízes a considerar o impacto e as consequências de suas decisões, buscando resultados que estejam em conformidade com os valores fundamentais do direito.

Os princípios atuam como restrições ao poder estatal. Eles estabelecem limites morais ao exercício do poder pelo Estado, protegendo direitos fundamentais e garantindo a justiça na aplicação do direito. Os princípios jurídicos servem como salvaguarda contra a arbitrariedade e o abuso do poder governamental.

O autor reconhece que os princípios têm um caráter evolutivo. Eles são moldados e reinterpretados ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais e os avanços morais da sociedade. Os princípios jurídicos têm a capacidade de se adaptar e se desenvolver, permitindo que o direito acompanhe as transformações sociais e os desafios contemporâneos.

Assim, os princípios desempenham um papel essencial na interpretação jurídica, fornecendo uma base moral, orientando a tomada de decisões, assegurando a coerência e a integridade do sistema jurídico e limitando o poder estatal. Eles são fundamentais para garantir que o direito seja interpretado e aplicado de maneira justa, consistente e em conformidade com os valores fundamentais da sociedade.

Segundo Ronald Dworkin, as políticas têm um papel secundário na decisão judicial em relação aos princípios. Dworkin distingue entre princípios e políticas no contexto da interpretação jurídica. Os princípios são normas morais que devem ser levadas em consideração na interpretação e aplicação do direito, enquanto as políticas são considerações práticas e pragmáticas sobre as consequências de uma decisão judicial.

Os juízes devem se guiar principalmente pelos princípios na tomada de decisões, pois eles expressam os valores fundamentais e morais do sistema jurídico. Os princípios fornecem diretrizes normativas que são aplicáveis a todas as situações semelhantes, independentemente das consequências práticas imediatas. Eles representam os ideais e as normas morais que devem ser respeitados e promovidos no sistema jurídico.

Por outro lado, as políticas são considerações que levam em conta as consequências práticas, econômicas, sociais e políticas de uma decisão judicial. Embora as políticas possam ter um papel relevante na tomada de decisões, Dworkin argumenta que elas não devem ser o único critério ou o principal guia para os juízes. Ele enfatiza que os princípios devem ter precedência e orientar a interpretação e a aplicação do direito, mesmo que isso possa levar a resultados contrários às políticas preferenciais de uma determinada sociedade ou governo.

Luís Roberto Barroso em seu artigo Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil), esclarece que:

O papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o *deficit* de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. Sem, contudo, desqualificar sua própria atuação, o que ocorrerá se atuar abusivamente, exercendo preferências políticas em lugar de realizar os princípios constitucionais. (2005)

Assim, de acordo com Dworkin, embora as políticas possam ser consideradas nas decisões judiciais, elas devem ser subservientes aos princípios morais fundamentais. Os princípios são vistos como a base normativa para a tomada de decisões judiciais, garantindo a coerência, a integridade e a justiça do sistema jurídico.

Barroso ensina no seu artigo, Disciplina legal dos direitos do acionista minoritário e do preferencialista:

Como já referido, porém, a Constituição não ocupa, nem pode pretender ocupar todos os espaços jurídicos dentro do Estado, sob pena de asfixiar o exercício democrático dos povos em cada momento histórico. Respeitadas as regras constitucionais e dentro do espaço de sentido possível dos princípios constitucionais, o Legislativo está livre para fazer as escolhas que lhe pareçam melhores e mais consistentes com os anseios da população que o elegeu. A disputa política entre diferentes visões alternativas e plausíveis acerca de como dar desenvolvimento concreto a um princípio constitucional é própria do pluralismo democrático. A absorção institucional dos conflitos pelas diversas instâncias de mediação, com a consequente superação da força bruta, dá o toque de civilidade ao modelo. Mas não é possível pretender derrotar a vontade majoritária, em espaço no qual ela deva prevalecer, pela via oblíqua de uma interpretação jurídica sem lastro constitucional. Ao agir assim, o intérprete



estaria usurpando tanto o papel do constituinte quanto do legislador. (Constituição e espaços de atuação legítima do legislativo e do Judiciário. In: Temas de direito constitucional, t. III, 2005, p. 314-5)

As decisões baseadas em políticas públicas podem gerar uma situação de comprometimento da imparcialidade de uma corte, como podemos observar na obra de Cass R. Sunstein (2005, p.12), segue transcrito a seguir:

Conservative constitutional thought itself has changed even more radically. In the 1960s and 1970s, many principled conservatives were committed to a restrained and cautious federal judiciary. Their targets included *Roe v. Wade*, which protected the right to abortion, and *Miranda v. Arizona*, which protected accused criminals; conservatives saw these rulings as unsupportable judicial interference with political choices. They wanted courts to back off. They asked judges to respect the decisions of Congress, the President, and state legislatures; they spoke in explicitly democratic terms. This is far less true today. Increasingly, the goal has been to promote “movement judges”—judges with no interest in judicial restraint and with a demonstrated willingness to strike down the acts of Congress and state government.<sup>1</sup>

Dessa forma, nos Estados Unidos e certamente no resto do mundo, algumas decisões judiciais são atacadas por terem se utilizado de política pública de direita ou de esquerda e são escolhidos alguns juízes que são mais alinhados com a corrente ideológica dos governantes para que os julgamentos sejam proferidos seguindo a política desejada, sobretudo nas supremas cortes ou tribunais constitucionais.

### **3. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA COMO INTEGRIDADE**

A interpretação como integridade é um conceito central na teoria do direito de Ronald Dworkin. Esse conceito propõe uma abordagem abrangente e construtiva para a interpretação e aplicação do direito, enfatizando a importância da coerência com o passado e da integridade do sistema jurídico como um todo.

A interpretação como integridade defende que a tarefa dos juristas e juízes não é simplesmente aplicar regras existentes, mas sim construir uma interpretação coerente e

---

<sup>1</sup> O próprio pensamento constitucional conservador mudou ainda mais radicalmente. Nas décadas de 1960 e 1970, muitos magistrados de princípios conservadores estavam comprometidos com um judiciário federal contido e cauteloso. Seus alvos incluíam *Roe v. Wade*, que protegia o direito ao aborto, e *Miranda v. Arizona*, que protegia os direitos de acusados em processo criminal; os conservadores viam essas decisões como uma interferência judicial insuportável nas escolhas políticas. Queriam que os tribunais recuassem. Pediram aos juízes que respeitassem as decisões do Congresso, do Presidente e das legislaturas estaduais; falaram em termos explicitamente democráticos. Isto é muito menos verdade hoje. Cada vez mais, o objetivo tem sido promover “juízes progressistas”—juízes sem interesse em restrições em decisões judiciais e com intenção de derrubar os atos do Congresso e do governo estadual.

moralmente justificada das normas jurídicas. Ela envolve a análise das normas legais em seu contexto mais amplo, considerando a história, a tradição e os princípios morais subjacentes.

Dworkin (1999) argumenta que a integridade é um princípio fundamental que deve orientar a interpretação jurídica. Ela requer que os juristas considerem os princípios morais e os valores fundamentais do direito ao tomarem suas decisões, mesmo que isso signifique ir contra a vontade do legislador. A integridade exige a coerência na aplicação das normas jurídicas ao longo do tempo, de modo a preservar a unidade e a consistência do sistema jurídico.

De acordo com Dworkin (1999), a interpretação como integridade é uma atividade interpretativa em cadeia. Isso significa que as decisões judiciais anteriores fornecem orientações para casos futuros, formando uma linha contínua de interpretação que busca preservar a coerência do sistema jurídico. Os princípios jurídicos são desenvolvidos e refinados por meio desse processo de interpretação contínua, permitindo que o direito evolua e se adapte às mudanças sociais.

A interpretação como integridade também enfatiza a importância da dimensão moral do direito. Dworkin argumenta que as normas jurídicas não podem ser entendidas apenas em termos de regras mecânicas ou de resultados políticos desejáveis. Em vez disso, elas devem ser interpretadas em relação aos princípios morais subjacentes, buscando resultados que estejam em conformidade com esses princípios.

Portanto, a interpretação como integridade de Dworkin propõe uma abordagem interpretativa construtiva e orientada por princípios. Ela busca uma interpretação coerente, moralmente justificada e em conformidade com os valores fundamentais do direito. Através desse processo, busca-se preservar a integridade do sistema jurídico, garantindo a justiça e a consistência na aplicação do direito.

Podemos realizar uma análise crítica da interpretação como integridade, pois a teoria coloca uma ênfase significativa na busca pela coerência e integridade do sistema jurídico. Embora seja um objetivo importante, pode ser difícil definir exatamente o que constitui coerência e integridade em um sistema jurídico complexo e em constante evolução. Além disso, diferentes intérpretes podem ter perspectivas divergentes sobre o que é coerente ou íntegro, o que pode levar a interpretações conflitantes.

Outro ponto que devemos analisar é o fato de Dworkin atribuir um peso normativo mais forte aos princípios em comparação com as políticas, que embora os princípios desempenhem um papel crucial na interpretação e aplicação do direito, a rigidez dessa

distinção pode ser questionada. Em certos casos, pode haver conflitos entre princípios que requerem ponderação e consideração cuidadosa. A suposta supremacia dos princípios pode limitar a flexibilidade necessária para lidar com questões complexas e conflitantes.

Outro ponto que deve ser apreciado é quanto a interpretação como integridade atribuí aos juízes um papel fundamental na construção de uma interpretação coerente e moralmente justificada do direito, que no entanto, essa abordagem pode levantar preocupações relacionadas à legitimidade democrática. Alguns argumentam que os juízes não têm a autoridade democrática para impor suas próprias visões morais ao interpretar o direito, pois isso pode ir além de seu papel de aplicadores neutros da lei.

A evolução do direito decorre da afirmação que Dworkin reconhece a necessidade de o direito evoluir e se adaptar às mudanças sociais e morais e, no entanto, a interpretação como integridade pode enfrentar desafios na aplicação prática dessa ideia. A interpretação dos princípios morais subjacentes pode ser subjetiva e variar entre diferentes intérpretes, dificultando uma evolução coerente e consistente do direito.

A tese da interpretação como integridade é vai frequentemente além da intenção original do legislador, argumentando que os princípios morais devem ter prioridade sobre essa intenção. Embora seja importante considerar os valores e as políticas subjacentes a uma lei, a extensão em que os juízes devem ir além da vontade do legislador é um assunto controverso e pode levar a interpretações arbitrárias ou não representativas.

Em resumo, embora a interpretação como integridade de Dworkin apresente uma abordagem abrangente e moralmente fundamentada para a interpretação jurídica, ela também suscita preocupações e desafios significativos. A busca pela coerência e integridade do sistema jurídico é uma tarefa complexa, e a relação entre princípios e políticas, a autoridade interpretativa dos juízes e a evolução do direito são questões que geram debates e críticas entre estudiosos do direito.

#### **4. HERMENÊUTICA JURÍDICA, DESACORDO MORAL E PLURALISMO**

Um dos desafios discutidos por Ronald Dworkin na interpretação jurídica é o problema do desacordo moral. Esse desafio surge quando diferentes intérpretes têm visões morais conflitantes sobre um determinado tema ou questão jurídica. Dworkin reconhece que as pessoas têm diferentes concepções de valores e morais, e isso pode levar a divergências significativas na interpretação do direito.

Podemos citar como exemplo a temática do aborto, em especial a decisão do caso *Roe v. Wade*, que, em 1973, declarou inconstitucional as legislações penais estaduais estadunidenses que consideravam crime o aborto de fetos ainda não viáveis.

Dworkin afirma, em entrevista à Revista norte americana *The New York Review*, em 29 de junho de 1989, que foi acertada a decisão da Suprema Corte de 1973 em *Roe v. Wade*, que declarou, por uma maioria de sete a dois, que as mulheres têm o direito constitucionalmente protegido ao aborto nos estágios iniciais da gravidez.

Dessa forma, o aborto não poderia ser criminalizado nos primeiros três meses de gravidez e poderia ser descriminalizado antes que o feto se tornasse viável apenas quando necessário para proteger a saúde da mãe.

A Suprema Corte interpretou a 14<sup>a</sup> Emenda da Constituição dos Estados Unidos à luz dos princípios de autonomia e igualdade de gênero, reconhecendo o direito das mulheres ao aborto como uma extensão dos direitos individuais e da privacidade.

Para tomar essa decisão, foi necessário enfrentar a questão filosófica e moral se o feto humano é uma pessoa desde o momento da concepção? É a questão de saber se o feto é uma pessoa, isto é, uma pessoa cujos direitos e interesses devem ser classificados com igual importância aos de outras pessoas no esquema de direitos individuais que a Constituição estabelece.

Dworkin (2008) argumenta que, apesar do desacordo moral, é possível buscar uma interpretação coerente e moralmente justificada do direito. Ele sustenta que os intérpretes devem se engajar em um processo de argumentação moral racional para resolver tais desacordos. Essa argumentação envolve a identificação e a análise dos princípios morais fundamentais que estão em jogo na questão em discussão.

No entanto, é importante notar que o desafio do desacordo moral não pode ser completamente superado. Dworkin reconhece que, em certos casos, pode não haver uma resposta única e definitiva para uma questão jurídica devido às diferenças morais subjacentes. Nesses casos, a interpretação como integridade sugere que os juízes devem exercer seu julgamento para tomar uma decisão fundamentada e coerente, levando em consideração os princípios e valores relevantes.

A discussão em torno do desafio do desacordo moral destaca a complexidade da interpretação jurídica e a importância de considerar perspectivas morais divergentes. Embora Dworkin defenda a busca de um consenso racional e argumentativo, reconhece-se que nem sempre é possível alcançar uma solução que seja aceita universalmente. A

interpretação jurídica enfrenta constantemente o desafio de conciliar diferentes visões e valores morais em busca de uma interpretação coerente e justificada do direito.

A hermenêutica Dworkiniana aborda o desafio do pluralismo moral ao reconhecer que diferentes intérpretes podem ter visões morais divergentes. Ronald Dworkin busca estabelecer um modelo interpretativo que leve em consideração essa diversidade e que busque uma interpretação coerente e moralmente justificada do direito, mesmo em face do pluralismo moral.

Dworkin (2008) argumenta que, apesar das diferenças morais, é possível encontrar um terreno comum entre os intérpretes por meio de um processo de argumentação moral racional. Esse processo envolve a identificação e a análise dos princípios morais fundamentais em jogo na questão jurídica em discussão.

Em vez de buscar uma única resposta correta para todas as questões jurídicas, Dworkin propõe que os intérpretes busquem um compromisso razoável entre visões divergentes. Esse compromisso busca encontrar uma solução que seja coerente com os princípios e valores fundamentais do direito, levando em consideração as perspectivas morais em conflito.

Dessa forma, a hermenêutica Dworkiniana lida com o pluralismo moral ao reconhecer que não existe uma única resposta correta para todas as questões jurídicas. Em vez disso, busca-se um processo argumentativo que leve em conta os diversos pontos de vista morais e busque um terreno comum em princípios compartilhados ou em um compromisso razoável.

No entanto, é importante observar que a abordagem de Dworkin não nega o fato do pluralismo moral. Ele reconhece que, em alguns casos, pode não ser possível alcançar um consenso racional ou um compromisso aceitável para todas as partes. Nesses casos, a interpretação como integridade permite que os juízes exerçam seu julgamento para tomar uma decisão fundamentada e coerente, considerando os princípios e valores relevantes.

Em resumo, a hermenêutica Dworkiniana lida com o pluralismo moral ao buscar uma interpretação coerente e moralmente justificada do direito por meio de um processo de argumentação moral racional e busca de compromisso razoável. Embora não seja possível superar completamente o pluralismo moral, essa abordagem procura encontrar um equilíbrio entre perspectivas morais divergentes e princípios fundamentais do direito.

## CONCLUSÃO

A hermenêutica jurídica é a ciência que se dedica à interpretação do direito, buscando compreender o seu significado e aplicação corretos.

Ronald Dworkin propôs uma teoria do direito conhecida como interpretação como integridade. Ele argumentava que a interpretação do direito deve levar em conta os princípios morais e políticos fundamentais para construir uma interpretação coerente e justificada do sistema jurídico.

Dworkin desenvolveu sua teoria de interpretação jurídica como uma abordagem hermenêutica, que busca encontrar uma interpretação coerente e moralmente justificada do direito, levando em consideração os princípios e valores fundamentais.

Para Dworkin, os princípios são normas morais e políticas que devem ser levadas em consideração na interpretação do direito. As políticas, por sua vez, são considerações pragmáticas que podem ser ajustadas para alcançar objetivos políticos específicos.

Ele enfatiza a importância dos princípios na interpretação jurídica, argumentando que eles fornecem um guia moral para a tomada de decisões judiciais e ajudam a construir uma interpretação coerente do direito.

A interpretação como integridade proposta por Dworkin implica em interpretar as normas jurídicas à luz dos princípios morais e políticos fundamentais, buscando uma interpretação coerente e moralmente justificada do sistema jurídico como um todo.

A interpretação como integridade tem sido objeto de críticas e debates acadêmicos, principalmente em relação à possibilidade de alcançar uma interpretação única e objetiva do direito, bem como em relação à sua capacidade de lidar com o pluralismo moral.

A teoria de Dworkin tem sido amplamente debatida e influenciou o campo da filosofia do direito, contribuindo para a compreensão da interpretação e aplicação do direito em uma perspectiva moralmente fundamentada.

Dworkin não se aprofunda nas questões envolvendo as políticas no processo de interpretação das leis, isso acaba deixando uma série de dúvidas para o aplicador do direito quando se depara com questões que envolvem a tomada de decisões sobre questões polêmicas na sociedade e que a depender da composição das cortes pode tomar uma posição mais conservadora ou liberal.

Em resumo, a hermenêutica jurídica de Dworkin é relevante por sua contribuição para uma interpretação moralmente fundamentada do direito, sua abordagem para lidar com o pluralismo moral e seu impacto na reflexão teórica e prática do direito. A discussão e o debate em torno de suas ideias continuam a moldar a compreensão e o desenvolvimento da hermenêutica jurídica nos dias de hoje.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Editora Forense, 2023.

AUDI, Robert. Conhecimento moral e pluralismo ético. In Greco, J.; SOSA, F. (Orgs.). *Compendio e epistemologia*. São Paulo: Loyola, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. - 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, 2005, 240, 1–42.  
<https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>

\_\_\_\_\_. Disciplina legal dos direitos do acionista minoritário e do preferencialista. Constituição e espaços de atuação legítima do Legislativo e do Judiciário. *In Temas de direito constitucional*. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. de. *Curso de filosofia do direito*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. Trad. de Alfredo Fait. 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. UnB, 1999.

- DWORKIN, Ronald. *A Justiça de Toga*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Justiça para Ouriços*. Coimbra - Portugal: Almedina, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Justice in robes*. United States of America: First Harvard University Press paperback edition, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O grande caso do aborto*. The New York Review, New York. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1989/06/29/the-great-abortion-case/>. Acesso em: 01 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *O império do direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. Revista dos Tribunais, 2013.
- SUNSTEIN, Cass R. *Radicals in Robes: Why Extreme Right-Wing Courts are Wrong for America*. Basic Books, 2006.
- TUSHNET, Mark. *Taking the Constitution Away from the Courts*. Princeton University Press, 1999.